



ACÓRDÃO N.º 56.780

(Processo n.º 2013/52386-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º 07/2012.

Responsável/Interessado: OSCARINA DA COSTA SOUSA, ex-Presidente, e FEDERAÇÃO DE MULHERES DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;

2. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

3. A ausência de prestação de contas é considerada ato de improbidade administrativa conforme disposição do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo: 2013/52386-8.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 07-GP/2012, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA e a Federação de

Mulheres do Município de Vigia de Nazaré, objetivando apoio financeiro ao projeto "Cultura e Fé", de responsabilidade da Sra. Oscarina da Costa Sousa, presidente, à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 40/41) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 46/48) opinam pela irregularidade das contas, com devolução do valor total repassado, ou seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da omissão no dever de prestar contas, além da aplicação de multas regimentais à responsável pelo convênio.



Importante destacar que o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização (fls. 33/34) concluiu que os objetivos do convênio não foram atingidos e a responsável pelo convênio, bem como a entidade conveniente foram devidamente citadas e não apresentaram defesa (fls. 43 e 56).

É o relatório.

VOTO:

Considerando que a ausência de prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão da responsável, assim como confirmar a efetiva utilização dos recursos públicos no objeto do convênio, julgo as contas IRREGULARES, devido à omissão ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea "a" do RITCE-PA, devendo a responsável à época, Sra. Oscarina da Costa Sousa, bem como a Federação de Mulheres do Município de Vigia de Nazaré, responsável solidária pelo débito, restituírem ao erário estadual o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado.

Aplico à responsável as seguintes multas:

- 1) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA; e
- 2) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea "a" do RITCE-PA.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que seja tomadas as medidas legais cabíveis.

---

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente a Sra. OSCARINA COSTA SOUSA (CPF: 148.519.032-00), ex-presidente, e a FEDERAÇÃO DE MULHERES DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ (CNPJ: 08.582.747/0001-07), à devolução da quantia de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), devidamente corrigidos a partir de 16.03.2012, acrescidos de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar a Sra. OSCARINA COSTA SOUSA as multas de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), pelo dano ao Erário Estadual, e R\$1.000,00 (Um mil reais), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008;
- 3) Encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em

